



Número: **0802279-36.2023.8.14.0136**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Canaa Dos Carajás**

Última distribuição : **14/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALE S.A. (AUTOR)		PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO)	
INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
96861254	14/07/2023 17:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA PLANTONISTA DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 0802279-36.2023.8.14.0136

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: Nome: VALE S.A.

Endereço: AC Marabá, Rodovia PA 150, Km 738, Distrito Industrial, nesta, Nova Marabá,
MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

REQUERIDO: Nome: INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de feito distribuído em plantão judiciário.

Inicialmente, verifica-se que não há comprovante de recolhimento de custas juntados aos autos, contudo, considerando tratar-se de matéria de plantão, conforme preceitua o art. 2º da portaria nº 16/2016 do TJPA, a falta de recolhimento das custas iniciais, nos feitos em que couber, não impedirá a apreciação da matéria pelo magistrado plantonista, devendo a parte providenciar seu recolhimento no prazo legal sob pena de cancelamento da distribuição e automática ineficácia da medida. (grifo nosso), passo a apreciar o pedido liminar de reintegração de posse.

Prescreve o dispositivo legal aplicável a espécie, no novo CPC:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A posse é um estado de fato juridicamente protegido pelo ordenamento jurídico, não se confunde com propriedade, mas dela se irradia, já que o que configura posse é o exercício



de um dos poderes da propriedade, conforme art. 1.196 do Código Civil: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Para deferimento da liminar neste caso, deve o autor provar sua posse, o esbulho que deverá ter corrido a menos de um ano (posse nova) e a própria data do esbulho.

Com efeito, a requerente detém a posse do local correspondente à faixa de domínio da área invadida pelos requeridos. Os documentos juntados na inicial comprovam a posse da Vale S/A sob a área em litígio (id num. 96585349).

O esbulho resta comprovado por meio do boletim de ocorrência em sede policial (id num. 96857675), bem como pelas fotografias e vídeos colacionados aos autos.

Pelos relatos, resta claro, ao menos em cognição não exauriente, que os requeridos ocuparam a área conhecida como Fazenda Cosme e Damião, situado nas áreas adjacentes ao complexo minerário Eliezer Batista S11D.

Como a permanência dos requeridos no local causa prejuízo ao requerente, o pedido de reintegração na posse com a imediata retirada dos requeridos do local se impõe.

Assim, a autora preenche os requisitos para que a liminar seja deferida, nos termos do que determina o artigo 560, do novo Código de Processo Civil. Possibilitando-se, posteriormente, a ampla discussão da demanda no transcurso do processo.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO** para determinar a reintegração de posse da Vale S/A no local descrito na inicial, qual seja: área de 1.527,2747 hectares incidente no Assentamento Cosme e Damião, no Município de Canaã dos Carajás – PA, localizada na Vicinal Colono, s/n, in limine, devendo os requeridos (supostamente TITO MOURA, DIVA, BATORÉ, PAULO VIEIRA DE SOUSA OLIVEIRA – PAULÃO-, ADEILSON TRINDADE SILVA - MARANHÃO-, indicados na inicial) e/ou outros que forem identificados, desocupar imediatamente a área e se absterem de quaisquer atos de turbação ou esbulho na posse, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além de reponsabilidade criminal por descumprimento de ordem judicial.

Considerando o caráter AUTOEXECUTÓRIO em sede de Possessória, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, devendo o Sr. Oficial de Justiça realizar as diligências, lavrando-se de tudo AUTO CIRCUNSTANCIADO, cientificando os REQUERIDOS, que em caso de descumprimento, incorrerão em crime de desobediência e sofrerão a penalidade pecuniária.

EXPEÇA-SE o necessário, com requisição de força policial – COMANDO DA POLÍCIA MILITAR – BATALHÃO DE CHOQUE – ser for o caso. SERVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

CITEM-SE os requeridos para integrarem a relação processual e contestarem a ação no prazo legal. DEVE o oficial de justiça, na oportunidade identificar e qualificar todos os invasores que ali estiverem.

INTIME-SE o autor, para recolher as custas iniciais devidas e comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Após cumpridas as determinações, REMETAM-SE no expediente, o feito à Vara Competente.



CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB-TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009.

Canaã dos Carajás/PA, 14 de julho de 2023

Daniilo Alves Fernandes

Juiz Plantonista

